



FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
Criada pela Lei Municipal 26/72 de 24 de agosto de 1972
Estadualizada pelo Decreto Estadual nº 398 de 27 de abril de 1987
Av. Comendador Norberto Marcondes, 733 Cx. Postal 415 Telefax (044) 523 1880
(e-mail) fecilcam@fecilcam.br CEP 87.303-100 Campo Mourão - PR

RESOLUÇÃO N.º 031/2008-CD

Altera a Resolução n.º 01/2006, que estabelece as normas para criação, oferta, licença integral e parcial para os cursos de Pós-Graduação: Especialização, mestrado e doutorado na FECILCAM.

O Diretor da **FECILCAM** – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, na qualidade de Presidente do Conselho Departamental, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o parecer do referido Conselho exarado em ata na reunião extraordinária do dia 10 de dezembro de 2008:

R E S O L V E

Art. 1.º Fica alterado o capítulo II – Da Licença - do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação “Lato Sensu” e “Stricto Sensu”, em anexo, que passa a fazer parte integrante da Resolução 01/2006-CD.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2008.
Prof. Antônio Carlos Aleixo
Diretor
Decreto n.º 4936 de 08/06/2005

ANEXO ÚNICO
DA RESOLUÇÃO N.º 031/2008-CD
DE ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO II – DA LICENÇA -
DO REGULAMENTO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO
LATO SENSU E STRICTO SENSU
APROVADO PELA RESOLUÇÃO 01/2006-CD

Capítulo II
Da Licença

Art. 47. A licença para capacitação poderá ser concedida em regime parcial ou integral, de acordo com o PDI da Fecilcam e com a legislação estadual vigente.

Art. 48. O docente em licença integral ou parcial não poderá desenvolver quaisquer atividades remuneradas na FECILCAM ou fora dela a saber: coordenar curso de especialização ou outro, ministrar disciplinas em curso de especialização, extensão, atualização ou outro, participar de comissões.

Art. 49. A licença parcial se caracteriza como aquela em que o docente interessado em freqüentar programas de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado pleiteia, sem contudo abrir mão de parte de suas atividades docentes. Assim, o docente poderá cursar Pós-Graduação Stricto Sensu em concomitância com as atividades que desenvolve na Fecilcam.

Art. 50. Poderá o docente solicitar licença para cursar Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, no país ou no exterior, com afastamento integral das atividades desenvolvidas na Fecilcam, mediante a manutenção da situação funcional, assim entendidos classe/nível da Carreira Docente e o regime de trabalho vigente à época da concessão e sem prejuízo da progressão na Carreira Docente.

Art. 51. Para solicitar a licença parcial ou integral, o docente deverá atender às seguintes exigências:

I - Apresentação de formulário próprio de licença para qualificação, fornecido pela CEPPE, ou seu equivalente;

II – apresentar comprovante de efetivo exercício na instituição, fornecido pelo Departamento Pessoal;

III – apresentar declaração de matrícula como aluno regular em programa Stricto Sensu consolidado e reconhecido pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);

IV- apresentar termo de compromisso para retorno, fornecido pelo Departamento Pessoal.;

V – Ter cumprido o estágio probatório.

Art. 51-A. A licença somente poderá ser concedida em cada início de ano letivo, excetuando-se manifesta declaração dos demais componentes do departamento, abrindo mão do direito para aquele ano.

Art. 51-B. Cada Departamento poderá liberar integralmente até 10% (dez por cento) dos seus efetivos, com arredondamento superior dessa percentagem.
(Conforme Lei Complementar n.º 108 – 18/05/2005, onde se lê: Art. 3º. As contratações de professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.)

Art. 51-C. Cada Departamento poderá autorizar licença integral de até 24 meses para mestrado, 36 meses para doutorado e 12 meses para pós-doutorado, com a possibilidade de prorrogação nos limites estabelecidos.

Art. 51-D. O professor deverá pagar o tempo da licença integral usufruída antes de pleitear nova licença, após o retorno, com a mesma carga horária.

Art. 51-E. Para a licença integral do docente, o Departamento deve pautar-se pela ordem nos seguintes critérios

- I. Tempo de efetivo exercício do docente na FECILCAM descontadas as licenças usufruídas;
- II. Área de concentração;
- III. Necessidade de equiparação da titulação no Departamento;
- IV. O professor ter cumprido o estágio probatório de 3 (três) anos;
- V. O professor não estar pleiteando licença e bolsa para cursar outra Pós-Graduação cujo grau de titulação já possui;
- VI. Número de faltas no histórico funcional;
- VII. Tempo restante para aposentadoria.

Art. 52. O docente licenciado deverá apresentar primeiramente ao Departamento e depois à CEPPE ou seu equivalente, um relatório circunstanciado de atividades ao final de cada semestre e de comprovante de conclusão, quando for o caso, ficando obrigado a transferir ao Departamento, pelas formas possíveis, os conhecimentos recebidos.

Art. 53. O relatório, a que se refere o artigo anterior, deverá seguir modelo disponibilizado pela CEPPE ou seu equivalente.

Art. 55. A licença parcial será concedida com os vencimentos da classe/nível da Carreira Docente em que estiver enquadrado o docente e com o regime de trabalho vigente à época da concessão, que serão mantidos durante o período de afastamento, sem prejuízo da sua progressão na Carreira Docente.

Art. 56. Poderá o docente licenciado em regime parcial obter bolsa de estudos ou auxílios financeiros para o programa freqüentado em quaisquer outros órgãos ou instituições, desde que a concessão de tais recursos não origine vínculo empregatício, devendo a FECILCAM prestar cooperação técnica possível para agilizar o referido benefício.

Art. 57. A FECILCAM auxiliará o docente sem bolsa, regularmente matriculado em programas de Mestrado ou Doutorado reconhecido pela CAPES, com despesas de transporte, desde que previamente incluso no planejamento do ano anterior.

Art. 59. A licença parcial ou total sujeita o docente à obrigatoriedade de gozar suas férias regulares simultaneamente com as férias letivas da IES.

Art. 61. Os docentes licenciados em regime parcial deverão cumprir uma carga horária didática, entre outras de:

I- Máximo de 8 (oito) horas semanais para os professores T-40 e TIDE;

II- Máximo de 6 (seis) horas semanais para os professores T-20;

Art. 63. Fica assegurado ao docente, ao término da licença parcial ou integral, o retorno ao mesmo regime de trabalho da época da concessão da licença e, na hipótese de cancelamento do TIDE concedido nos Termos da Resolução vigente, deverá haver novo pedido para a sua concessão.

Art. 64. As solicitações de prorrogação de licença obedecerão, para apreciação, a mesma sistemática adotada para a sua concessão, acompanhadas do parecer favorável do Professor Orientador sobre a necessidade de contatos e de permanência do licenciado na Instituição onde esteja, ou tenha sido aceito.

Art. 65. Fica vetado o afastamento do docente durante o cumprimento de qualquer penalidade ou advertência administrativa.

Art. 66. A FECILCAM pode chamar o docente afastado a qualquer momento, de acordo com as necessidades da Instituição.